



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da Ordem do Dia

Sessão Deliberativa Remota - 11/03/2021, às 16 horas

| Identificação da matéria | Descrição |
|--|---|
| <p>Item 1 PL 3475/2019</p> <p>Ementa: altera a Lei nº 8.112, de 1990, para inserir hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Pacheco</p> <p>Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> | <p>Tramitação Pendente de parecer. Relator: Senador Weverton.</p> <p>Síntese O PL altera o art. 36 da Lei 8.112/1990 para incluir no rol taxativo das hipóteses de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, uma quarta hipótese que permite remoção a pedido da servidora pública que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar. O projeto recebeu seis emendas.</p> <p>Emenda 1-PLEN: veda a remoção, ainda que no interesse da administração, de suspeito de violência contra a mulher para a localidade de domicílio da vítima.</p> <p>Emenda 2-PLEN: autoriza a remoção no caso de abuso moral ou psicológico contra a mulher no ambiente de trabalho.</p> <p>Emenda 3-PLEN: prevê que a remoção de que trata o projeto terá caráter sigiloso e preferência sob todos os demais processos de deslocamento.</p> <p>Emenda 4-PLEN: estabelece o direito a 15 dias de licença, para tratamento psicossocial, para as servidoras que tenham sido vítimas de violência doméstica nos últimos dois anos.</p> <p>Emendas 5 e 6-PLEN: dispõem que para a concessão do direito de que trata o projeto bastará a simples comprovação de concessão de quaisquer das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.</p> |

| Identificação da matéria | Descrição |
|--|--|
| | <p>O relator apresenta substitutivo para garantir que a medida proposta pelo PL seja realizada por meio de alteração na Lei Maria da Penha. Para tanto, acrescenta ao art. 23 da referida lei o inciso VI para prever que o juiz poderá, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, determinar à administração pública que promova a remoção da ofendida de ofício, se servidora pública, garantido o sigilo dos dados da removida nos atos de publicidade oficial da remoção.</p> |
| <p>Item 2 PL 1855/2020 Ementa: dispõe sobre o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea. Autoria: Senador Irajá Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> | <p>Tramitação Relator: Senador Omar Aziz. Pendente de parecer.</p> <p>Síntese O projeto altera as Leis 10.048/2000 e 10.205/2001 para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea. A alteração da Lei 10.205/2001, que trata de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, objetiva determinar que, para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei 10.048/2000, mediante apresentação de comprovante de doação com validade de 120 dias. A Lei 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, é alterada para incluir os doadores de sangue e os doadores de medula óssea no rol de pessoas que ensejam atendimento prioritário, nos termos do referido diploma. Para usufruir da prioridade, os doadores de medula óssea deverão apresentar carteira de doador impressa ou em meio digital e comprovação de atualização dos dados nos últimos 90 dias. O projeto recebeu duas emendas.</p> <p>Emenda 1-PLN: estende a medida às pessoas com mobilidade reduzida.</p> <p>Emenda 2-PLN: insere os parágrafos 2º e 3º ao art. 2º do PL para promover celeridade ao atendimento prioritário que: poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário. Prevê que caso não haja local ou atendentes específicos, o atendimento prioritário deverá ser realizado imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.</p> |

Item 3**PL 781/2020**

Ementa: dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Discussão, em turno único

[\[tramitação completa\]](#)

Tramitação

Pendente de parecer.

Relator: Senador Fabiano Contarato.

Síntese

O PL 781/20 regulamenta a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que possuem a finalidade de prestar assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de qualquer tipo de violência física ou moral. Estabelece que a União repassará recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para que os estados, no prazo de 5 anos, criem pelo menos uma DEAM no município mais populoso de cada uma das suas microrregiões. Ademais, define o funcionamento ininterrupto das DEAMs (24 horas por dia, 7 dias por semana), e que o atendimento às mulheres será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino. A matéria recebeu 8 emendas.

A Emenda nº 1-PLN acrescenta dispositivo para prever treinamento adequado para os policiais encarregados do atendimento, para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária

As Emendas nº 2 e 5 -PLN, complementares, preveem realização de convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Criminais competentes, para a prestação de assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

A Emenda nº 3 -PLN prevê que, nos demais municípios, a delegacia deverá oferecer, no prazo de 5 anos, uma agente feminina especializada.

A Emenda nº 4 -PLN pretende escalonar os prazos de criação das DEAMs de acordo com o número de habitantes: em até 1 ano, para os municípios de mais de cem mil habitantes; em até 2 anos para os municípios de cinquenta mil a cem mil habitantes; em até 3 anos para os municípios de vinte e cinco mil a cinquenta mil habitantes; em até 4 anos para os municípios de dez mil a vinte e cinco mil habitantes; em até 5 anos para os municípios de até dez mil habitantes.

A Emenda nº 6 -PLN busca incluir na norma a violência psicológica, a sexual e a patrimonial como situações que também podem ensejar o atendimento da ofendida pelas DEAMs, ao incluir a Lei nº 11.340/2006 em seu texto.

| | |
|---|---|
| | <p>A Emenda nº 7 -PLEN busca estabelecer que as DEAMs disponibilizem ao público número de telefone e o do WhatsApp para o atendimento de casos urgentes de violência contra a mulher.</p> <p>A Emenda nº 8 -PLEN busca complementar o PL ampliando o atendimento das mulheres vítimas de violência física, moral e psicológica, sexual e patrimonial e adequar as quantidades de delegacias de acordo com o número da população.</p> |
| <p>Item 4 PRS 15/2021 Ementa: Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Emirados Árabes Unidos. Autoria: Senador Marcos do Val Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> | <p>Tramitação</p> <p>Síntese</p> <p>O PRS 15/2021 tem por finalidade criar o Grupo Parlamentar Brasil-Emirados Árabes Unidos, com o objetivo de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos. Será integrado por membros do Congresso Nacional, por livre adesão, que poderão implementar a cooperação por meio de: a) visitas parlamentares; b) realização de congressos, seminários, debates, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas; c) permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa; e d) intercâmbio de experiências parlamentares. O PRS estabelece que o grupo parlamentar poderá estabelecer relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica, com entidades nacionais e estrangeiras. Será regido pelo seu regulamento interno ou por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores. Em caso de lacuna no regulamento poderão ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Item 5 PRS 40/2019 Ementa: cria a Frente Parlamentar Mista em defesa dos mototaxistas e motofretistas Autoria: Senador Zequinha Marinho Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> | <p>Tramitação 1. CAS 06/11/2019: Aprovado Parecer favorável ao Projeto. Relator: Senador Weverton</p> <p>2. CDIR</p> <p>Síntese O projeto tem como objetivo criar, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar Mista em defesa dos mototaxistas e motofretistas, cuja finalidade será a de acompanhar políticas e ações que dizem respeito à categoria, bem como defender temas relacionados à falta de infraestrutura adequada para locomoção nas vias das cidades, à falta de segurança e de respeito no trânsito e às condições adversas enfrentadas no exercício da profissão.</p> |
| <p>Item 6 PRS 8/2021 Ementa: institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar em Apoio ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (FPBrC). Autoria: Senadora Soraya Thronicke Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> | <p>Tramitação</p> <p>Síntese A proposta pretende criar, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar em apoio ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (FPBrC) para auxiliar as ações do referido consórcio e será integrada, inicialmente, por Senadores que assinarem sua ata de instalação. Respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor, a FPBrC será regida por estatuto próprio ou por decisão da maioria absoluta de seus integrantes. O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC), criado em 2015, é uma associação formada por 7 unidades da Federação: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Tocantins e Maranhão. Tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social das unidades da federação que o compõem, por meio de ações integradas.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Item 7 PDL 242/2019</p> <p>Ementa: aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.</p> <p>Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</p> <p>Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> | <p>Tramitação 1. CRE 14/12/2020: Aprovado o relatório Relatora: Senadora Mara Gabrilli</p> <p>Síntese Trata-se da aprovação de Acordo entre Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o estabelecimento e o funcionamento de escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018. Visa a estabelecer condições básicas sob as quais o ACNUR, de acordo com seu mandato, cooperará com o Governo, abrirá e/ou manterá um escritório ou escritórios no país e desempenhará suas funções de proteção internacional e assistência humanitária em favor dos refugiados e outras pessoas de seu interesse no país anfitrião.</p> |
| <p>Item 8 PDL 630/2019</p> <p>Ementa: aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (Caricom), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.</p> <p>Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</p> <p>Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> | <p>Tramitação 1. CRE 06/02/2020: Designado Relator "ad hoc" o Senador Mecias de Jesus, é aprovado o relatório que passa a constituir parecer da Comissão favorável à matéria. Relator: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>Síntese Trata-se de acordo de cooperação técnica entre o Brasil e a Comunidade do Caribe, que tem como temas prioritários: cooperação para o desenvolvimento; combate à fome e à pobreza; agricultura, pesca e aquicultura; saúde; educação; recursos naturais e meio ambiente; energia; reconstrução e desenvolvimento do Haiti; cultura; crime e segurança; juventude; gestão de desastres; mudanças climáticas; comércio e investimento; turismo; transportes; serviços financeiros; e esportes.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Item 9 PDL 631/2019</p> <p>Ementa: aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.</p> <p>Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</p> <p>Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> | <p>Tramitação 1. CRE 24/10/2019: Aprovado o relatório Relator: Senador Marcos do Val</p> <p>Síntese Trata-se de manifestação da CRE sobre texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em 30 de março de 2015. O Acordo objetiva promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas partes e prevê a possibilidade de celebração de ajustes complementares para a implementação de atividades de cooperação. Os mecanismos de cooperação podem se dar por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais. O texto cuida, ainda, dos seguintes aspectos: a) proteção de documentos e informações obtidos no decurso da implementação do Acordo; b) papel das partes quanto a apoio logístico, vistos e isenções; c) bens, equipamentos e outros itens fornecidos de uma parte à outra; d) vigência e prorrogação automática.</p> |
|---|--|

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Ordem do Dia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.